

**PROCESSO Nº 0002379-10.2015.4.05.0000**

HABEAS CORPUS (HC6018-PB)

AUTUADO EM 12/08/2015

ORGÃO: Primeira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00004342020154058202 - Justiça Federal - PB

VARA: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: Crimes na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Penal

FASE ATUAL : **28/08/2015 15:38** Retificação de Autuação**COMPLEMENTO** : Petição Inicial Recebida por FAX/E-mail**ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO** : Divisão da 1ª Turma

IMPTTE : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Advogado/Procurador** : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR(e outros) - DF016275****IMPTDO** : **JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS****Paciente** : **JONAS BRAULIO DE CARVALHO****RELATOR** : **DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

42/201500123309: Pet Orig (Entrada em: **12/08/2015 17:27**) (Juntada em: **27/08/2015 16:40**) JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM

- **Em 28/08/2015 15:38**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
abertura de novo volume. (M287)

- **Em 27/08/2015 16:40**

Juntada de Petição - Originado de
(M9950)

- **Em 27/08/2015 15:33**

Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Manoel Erhardt
[Guia: 2015.000854] (M9950)

- **Em 27/08/2015 15:31**

Expedição de Ofício - Seção Judiciária da Paraíba
(M9950)

- **Em 27/08/2015 14:04**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2015.000854] (M5247) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL. ART. 347, DO CPB.

CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.1. Habeas Corpus impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado da Paraíba, objetivando o trancamento da Ação Penal 0002379-10.2015.4.05.0000, instaurada em desfavor do advogado JONAS BRAULIO DE CARVALHO, ora paciente.2. O processo criminal em referência imputa ao paciente o delito de fraude processual (art. 347, do CPB), destacando que este, na qualidade de advogado, teria inovado artificialmente o estado de pessoa, com o fim de induzir a erro o Juízo a quo, isso ao peticionar requerendo prisão domiciliar para Horley Fernandes, em substituição à prisão temporária decretada em desfavor deste, com informações de que seu cliente estaria internado em UTI, quando, segundo o Parquet, estaria aguardando a realização de exames em localidade denominada "eixo vermelho" no hospital.3. Não restaram preenchidos os elementos necessários à configuração do delito de fraude processual, primeiramente porque a verdade dos fatos podia claramente ser visualizada ao se examinar toda a documentação apresentada pelo causídico, ora paciente, na qual vinha destacada a situação de seu cliente, em segundo, porque o que se verifica é que o advogado não afirmou que seu cliente estaria internado em UTI, mas que haveria a necessidade de ser transferido para UTI, o que pode ter resultado de um juízo subjetivo, porém, certamente, requeria a apreciação da concretude do caso.4. O ora paciente, ao tempo em que mencionou em sua petição a necessidade de transferência para Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, o que, como dito acima, pode prontamente ter sido fruto de um juízo subjetivo do causídico, juntou ao feito documentos idôneos à verificação do real estado de saúde de seu cliente, e ao atendimento procedido no hospital, não se observando qualquer elemento direcionado ao intuito de forjar o estado de seu cliente, Horley Fernandes, com o fim de induzir a erro o juiz.5. O delito do art. 347, do CPB, fala em inovar artificialmente, e exige que essa inovação tenha a capacidade de enganar, constituindo efetivamente uma modificação no estado natural dos lugares, coisas ou pessoas, o que não aconteceu na hipótese, tanto que a situação vivenciada pelo cliente do paciente foi prontamente verificada pelo Juízo a quo.6. Ordem de Habeas Corpus concedida para o fim de trancar a Ação Penal 0002379-10.2015.4.05.0000, haja vista a atipicidade da conduta descrita pelo órgão ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 6018-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 27 de agosto de 2015. Manoel de Oliveira Erhardt RELATOR

• **Em 27/08/2015 09:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 27/08/2015 09:00] (M1065) A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, para o trancamento da ação penal contra o paciente, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE (conv.) e DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (Conv.) (conv. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS). SUSTENTAÇÃO ORAL: Carlos Frederico da Nóbrega Farias (OAB: 7119-PB) e João de Deus Quirino Filho (OAB: 10520-PB).

• **Em 21/08/2015 17:19**

Recebimento Interno de Divisão da 1ª Turma

[Guia: 2015.007890] (L60789)

• **Em 21/08/2015 14:29**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Requerimento/Cota/Parecer Ministério Público Federal

[Guia: 2015.007890] (M451)

• **Em 20/08/2015 17:30**

Recebimento Externo de Ministério Público Federal
(M790)

• **Em 14/08/2015 13:59**

Vista a(o) Ministério Público Federal para Parecer
[Guia: 2015.007666] (M9962)

• **Em 12/08/2015 16:20**

Expedição de Ofício - Seção Judiciária da Paraíba

Ao Juiz Federal da 8ª Vara/PB - comunicando decisão de fls. 162.- solicitação de informações. (M451)

- **Em 12/08/2015 15:54**

Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Manoel Erhardt
[Guia: 2015.000792] (M451)

- **Em 12/08/2015 15:44**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2015.000792] (M5247) 1. Neste primeiro momento de análise, não obstante os argumentos trazidos pelos advogados impetrantes, tenho por mais prudente a notificação do Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/PB, autoridade tida por coatora, a teor do art. 143 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, para que apresente suas informações. 2. Subsequentemente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente manifestação, em dois dias, em atenção ao disposto no art. 144 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Federal. 3. Expedientes de estilo. Urgência. Recife, 12 de agosto de 2015. Manoel de Oliveira Erhardt RELATOR

- **Em 12/08/2015 14:02**

Recebimento Interno de Distribuição
[Guia: 2015.005504] (M510)

- **Em 12/08/2015 11:26**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2015.005504] (M711)

- **Em 12/08/2015 11:25**

Distribuição Por Dependência
(M711)
